



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878040 - SP (2023/0456754-5)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : BRENO GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269  
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CONTRA ESTABELECIMENTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA A RESPEITO DO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Os elementos fáticos delineados no acórdão impugnado atestam o alegado constrangimento ilegal, sobretudo em razão de a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entender que, em casos como o dos autos - em que "o estabelecimento onde houve o delito, não obstante realize diversas operações bancárias como correspondente da Caixa Econômica Federal, com ela não se confunde" -, "não há falar em ofensa a bens, serviços ou interesses da União" (AgRg no CC n. 131.474/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª S., D Je 10/4/2014). (AgRg no RHC n. 39.009/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, D Je de 29/9/2015.)*

*2. Na espécie, é indiferente que a vítima da grave ameaça tenha sido a funcionária da EBCT, que aliás, ressaltou, sempre que ouvida, que a agência onde trabalha funciona como correspondente bancária, posto que não houve lesão ao serviço-fim dos Correios, a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego (AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023,*

DJe de 1/12/2023.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878040 - SP (2023/0456754-5)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : BRENO GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269  
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CONTRA ESTABELECIMENTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA A RESPEITO DO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Os elementos fáticos delineados no acórdão impugnado atestam o alegado constrangimento ilegal, sobretudo em razão de a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entender que, em casos como o dos autos - em que "o estabelecimento onde houve o delito, não obstante realize diversas operações bancárias como correspondente da Caixa Econômica Federal, com ela não se confunde" -, "não há falar em ofensa a bens, serviços ou interesses da União" (AgRg no CC n. 131.474/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª S., D Je 10/4/2014). (AgRg no RHC n. 39.009/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, D Je de 29/9/2015.)*

*2. Na espécie, é indiferente que a vítima da grave ameaça tenha sido a funcionária da EBCT, que aliás, ressaltou, sempre que ouvida, que a agência onde trabalha funciona como correspondente bancária, posto que não houve lesão ao serviço-fim dos Correios, a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego (AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023,*

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO GOMES DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 508/514).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menor (autos n. 1500077-03.2020.8.26.0464).

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, sustentou a defesa a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, pois o delito de roubo foi praticado contra uma agência própria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que atrai a competência para a Justiça Federal.

Asseverou, no ponto, que não procede a tese de que o roubo foi praticado contra o Banco do Brasil, por supostamente pertencer ao mesmo a maior parte do dinheiro subtraído.

Subsidiariamente, alegou que o delito de roubo e corrupção de menor foi praticado em concurso formal de crimes, a teor do art. 70 do Código Penal. Apontou que não ficou comprovado que os agentes agiram mediante o emprego de arma de fogo, sendo insuficiente o depoimento testemunhal para comprovar a majorante.

Requeru, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para, a fim de determinar a: "a) anulação dos autos, em vista da incompetência absoluta; b) readequação da pena ante a necessidade de reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo majorado e corrupção de menores; e c) afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo (art. 157, 2º-A, inciso I, do Código Penal." (e-STJ fl. 19).

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 508/514), a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual pleiteia "o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do caso, assim como, se não acolhida a preliminar, o afastamento da causa de aumento pelo emprego da arma de fogo." (e-STJ fl. 527)

Pede, ao final, seja reformada a decisão agravada, a fim de conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, em relação a tese de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 461/463):

*2 - Por primeiro, fica rejeitada a questão preliminar arguida, por absoluta falta de amparo legal.*

*Consta dos autos que o peticionário, agindo em conluio com os corréus Gustavo Silva Zorzan e José Guilherme Henis Pires, e como menor coautor Samuel Lucas Franklin da Silva, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra a vítima Aline Silva Ferreira Martinelli, o valor de R\$ 12.680,48 do banco postal que funcionava no interior da agência dos Correios, pertencente ao Banco do Brasil S/A, além de um celular da marca Samsung, de propriedade da vítima Antônio Virgílio Teles Neto, e da quantia de R\$ 32,00, essa pertencente à EBCT.*

*Considerando-se, portanto, que o prejuízo da empresa pública foi ínfimo frente ao suportado pela sociedade de economia mista, prevalece a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, sendo indiferente, no caso em tela, que a vítima da grave ameaça tenha sido a funcionária da EBCT, que aliás, ressaltou, sempre que ouvida, que a agência onde trabalha funciona como correspondente bancária (fl. 264 e mídia do processo de conhecimento), posto que não houve lesão ao serviço-fim dos Correios, a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores.*

*Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*

**- “AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PREJUÍZO DA EMPRESA PÚBLICA ÍNFIMO PERANTE O DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO (BANCO POSTAL), DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.**

**1. Em crimes perpetrados em detrimento de agência dos Correios, a circunstância determinante, para fins de fixação da competência federal, é a existência de prejuízo efetivo à empresa pública federal.**

**2. No caso dos autos, há informação de que o dano suportado pela empresa pública federal (Correios) foi ínfimo perante o prejuízo do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), em razão da atividade (banco postal) operacionalizada naquela agência, circunstância que rechaça a competência da Justiça Federal. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no CC n. 164.656/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 29/4/2019).**

*De se destacar, ainda, o teor do verbete nº 508, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: - "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.". Assim, nulidade alguma há que ser reconhecida na espécie.*

Observa-se, de plano, que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo ele sido apoiado, inclusive, em precedente da Terceira Seção deste sodalício. No mesmo sentido, veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM AGÊNCIAS DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral" (art. 109, IV, da CF).*

*2. No caso, a agência de correio funciona como Banco Postal, de modo que a situação em comento se assemelha às hipóteses de contrato de franquia, considerando que a instituição financeira contratante dos serviços de correspondente bancário seria a responsável por eventuais perdas, danos e roubos ou destruição de bens da contratada, nos termos da citada avença, não se observando, por conseguinte, nenhum prejuízo a EBCT.*

*3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Coração de Jesus - MG, o suscitado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n. 156.205/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA ESTABELECIMENTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Os elementos fáticos delineados no acórdão impugnado atestam o alegado constrangimento ilegal, sobretudo em razão de a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entender que, em casos como o dos autos - em que "o estabelecimento onde houve o delito, não obstante realize diversas operações bancárias como correspondente da Caixa Econômica Federal, com ela não se confunde" -, "não há falar em ofensa a bens, serviços ou interesses da União" (AgRg no CC n. 131.474/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª S., D Je 10/4/2014).*

*2. As idas e vindas do processo, por conta do processamento indevido da causa na Justiça Federal causam coação ilegal ao recorrente, motivo pelo qual o relaxamento da sua prisão pelo excesso de prazo é consectário lógico do decidido na via monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 39.009/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015.)*

Por outro lado, modificar as premissas fáticas estabelecidas na sentença e no acórdão impugnado no sentido de que o local do fato criminoso funcionava uma agência dos Correios (empresa pública) e não um banco postal (sociedade de economia mista), demandaria o revolvimento de todo o material fático dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

Por fim, de se lembrar que, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio.

Irrelevante para a solução da controvérsia que a servidora pública da EBCT tenha sofrido a grave ameaça, pois, tal violência que, embora constitui elementar do crime de roubo, delito de natureza eminentemente patrimonial, não chegou a impedir a prestação de serviço público federal. Tampouco a eventual violência dirigida a servidor dos Correios enquanto exercia suas funções constitui fundamento suficiente, por si só, para justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que se está diante de delito contra o patrimônio. Nesse sentido, de minha relatoria, o CC-163.799/SP.

Em relação à necessidade de apreensão da arma de fogo, a Corte de origem destacou que (e-STJ fls. 69/70): **"Outrossim, a toda evidência, o delito foi praticado mediante grave ameaça exercida em comparsaria e com emprego de arma de fogo, pois deflui da prova oral coligida que os acusados premeditaram o crime e, no dia acordado, com divisão de tarefas, dirigiram-se ao local dos fatos, subjugaram as vítimas e, armados, anunciaram o assalto, subtraindo bens e dinheiro. Portanto, bem reconhecidas as causas de aumento de pena acima referidas, a despeito, inclusive, da não apreensão da aludida arma utilizada no crime, uma vez que, como dito, as vítimas (em especial Aline) narraram, com absoluta firmeza, que os agentes se valeram do artefato para praticar o delito."**

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, de modo que, uma vez que o emprego da arma de fogo foi comprovado pelos demais elementos probatórios dos autos, não se verifica manifesta ilegalidade a sanar quanto a este ponto.

Ao ensejo: *A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego* (AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 878.040 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0456754-5

Número de Origem:

15000770320208260464 20591844720238260000 20655332020 2065533672020080406

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR  
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269  
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : BRENO GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
CORRÉU : GUSTAVO SILVA ZORZAN  
CORRÉU : JOSE GUILHERME HENIS PIRES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRENO GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269  
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024